



Emenda ao Projeto de Lei nº 6.234/2019

Dispõe sobre o registro da transmissão direta, mediante ato oneroso, de bens imóveis vinculados à exploração do serviço de energia elétrica, entre delegatárias de serviços de energia elétrica, e dá outras providências.

Art. 1º. O inciso I do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), passa a vigorar acrescido do seguinte item **49**:

“Art.167.....

I

49. da transmissão direta, **de forma gratuita**, com base no respectivo contrato de concessão de bens imóveis vinculados à exploração de serviços e instalações de energia elétrica, entre concessionárias de geração de energia elétrica em decorrência de dispensa de reversão prévia, **sendo que este registro não configura transferência de propriedade. (NR)**”

JUSTIFICAÇÃO

Na forma da proposição de autoria do nobre deputado Glaustin da Fokus - PSC/GO, ao final da concessão, a empresa concessionária deverá realizar a transmissão direta dos bens imóveis para a próxima concessionária, o que poderá ensejar incidência do ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis), além de outros custos cartoriais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

Aprovada a matéria, para os novos contratos, a exigência impactará diretamente os custos associados à geração de energia elétrica, refletindo, em última instância, no aumento das tarifas ao consumidor final.

A Emenda que ora propomos, especifica que a transferência direta dos bens imóveis entre a antiga e a nova concessionária não configura transferência de propriedade. Isso porque, no regime jurídico brasileiro, a concessão é um contrato com duração determinada, extinto naturalmente após o decurso de prazo previamente estabelecido, o que decorre do art. 175 da Constituição Federal e art. 23, I, da Lei de Concessões (Lei nº 8.987/1995). Findo o contrato, os bens são revertidos automaticamente ao poder concedente, segundo a Lei de Concessões (Lei nº 8.987/1995).

Durante a vigência do contrato de concessão a titularidade formal dos bens reversíveis pode estar em nome da concessionária, mas ela não detém a propriedade plena e livre dos bens. Eles estão afetados à prestação do serviço público e não podem ser vendidos, alienados, onerados ou usados para outra finalidade sem autorização do poder concedente.

Ao tornar obrigatório o registro da transmissão direta de bens imóveis vinculados à exploração de serviços e instalações de energia elétrica, entre concessionárias de geração de energia elétrica, a proposição poderá criar custos significativos para a concessionária, referente à incidência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), além de outros custos cartoriais com possível impacto nas tarifas cobradas do consumidor final.

Sala das Sessões em, 11 de novembro de 2025.

ZÉ ADRIANO
Deputado Federal – PP/AC



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251589195300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano e outros



* C D 2 5 1 5 8 9 1 9 5 3 0 0 *



Emenda de Redação em Plenário

Deputado(s)

- 1 Dep. Zé Adriano (PP/AC)
2 Dep. José Rocha (UNIÃO/BA) - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB,
Federação PSDB CIDADANIA, PODE

